DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6553/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6622/2015
PROTOCOLO	: 1587744
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS
CONTRATADA	: DILUZ COMÉRCIO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP
VALOR	: R$ 34.025,10
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2015 (fls. 8/17).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 118/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-88/2016 (TC-6625/2015)

O objeto da contratação é a aquisição de materiais elétricos destinados à manutenção dos prédios públicos no valor de R$ 34.025,10 (trinta e quatro mil e vinte e cinco reais e dez centavos) com prazo de vigência contemplando o período de 7 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9793/2016 (fls. 29/32).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-7557/2017 (fl. 33), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 118/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-88/2016 (TC-6625/2015)

O objeto da contratação é a aquisição de materiais elétricos destinados à manutenção dos prédios públicos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 34.025,10 (trinta e quatro mil e vinte e cinco reais e dez centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 13).

O prazo estabelecido contempla o período de 7 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 14).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 31), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 061/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **Diluz Comércio Materiais Elétricos Ltda - Epp** (CNPJ/MF 11.997.015/0001-92), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual,

sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 33), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 9793/2016 (peça nº 05), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 061/2015**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa verifico que há ausência de fundamento jurídico para a pratica de tal ato processual tendo em vista que não houve a instauração do contraditório sobre o tema no curso da instrução processual, sendo inviável fazê-lo a esta altura porquanto seria ofensivo ao principio da razoabilidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2015 (fls. 8/17) celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, CNPJ nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Diluz Comércio Materiais Elétricos Ltda. - EPP, CNPJ nº 11.997.015/0001-92, por sua Representante, Senhora Valeria Zan Molinaro, CPF nº 654.045.721-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator